

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar o relatório geral e proclamar o resultado do primeiro turno da eleição presidencial de 2014, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 708 / 2014

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669-12.2012.6.26.0354 – CLASSE 6 – CAJAMAR – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Daniel Ferreira da Fonseca

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro

Embargada: Coligação Progresso é para Todos

Advogados: Anderson Pomini e outros

Embargado: Hélio Lunardi

Advogados: Anderson Pomini e outros

Embargados: Ana Paula Polotto Ribas e outros

Advogados: Anderson Pomini e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisar o conteúdo decisório.
2. Hipótese em que, sob o pretexto de haver omissão no acórdão embargado, o embargante reitera as mesmas razões do regimental, com claro intento de buscar novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 707 / 2014

RESOLUÇÃO Nº 23.414

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1380-69.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde – PAS no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, resolve:

CAPÍTULO I

Do Programa

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde no Tribunal Superior Eleitoral tem por finalidade assegurar assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica aos ministros, aos servidores, ativos e inativos, e a seus dependentes e beneficiários especiais, e aos pensionistas.

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde compreende as ações necessárias à prevenção de doenças, à recuperação e à promoção da saúde e à qualidade de vida dos seus beneficiários.

Art. 3º São modalidades de Assistência à Saúde:

I – a assistência direta;

II – a assistência indireta; e

III – a assistência complementar.

Seção II

Da assistência direta

Art. 4º A assistência direta, prestada nas dependências do Tribunal, compreende atendimento médico, de enfermagem, psicológico e odontológico, eletivo, preventivo e de urgência, de emergência e pericial, bem como a aquisição de medicamentos destinados à utilização na unidade de saúde.

Seção III

Da assistência indireta

Art. 5º A assistência indireta tem por finalidade oferecer serviços de saúde prestados por profissionais habilitados e instituições especializadas, por meio de convênio ou contrato, inclusive de credenciamento, e/ou na forma de auxílio ou reembolso, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º A assistência indireta compreende, dentre outros, assistência médica ambulatorial, exames complementares, assistência hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica.

Seção IV

Da assistência complementar

Art. 7º A assistência complementar destina-se a executar ações preventivas e curativas, promotoras da saúde do servidor dentro e fora do seu ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 8º São beneficiários do Programa de Assistência à Saúde no Tribunal Superior Eleitoral:

I – os ministros;

II – os servidores ativos e os aposentados;

III – os servidores cedidos;

IV – os servidores removidos do Tribunal Superior Eleitoral;

V – os servidores afastados para acompanhar cônjuge, com exercício provisório;

VI – os servidores lotados provisoriamente no Tribunal Superior Eleitoral;

VII – os servidores removidos para o Tribunal Superior Eleitoral;

VIII – os servidores requisitados;

IX – os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão;

X – os dependentes legais e econômicos dos beneficiários acima, previamente cadastrados, conforme regulamentação vigente;

XI – os dependentes especiais, apenas para fins da assistência à saúde indireta contratada ou conveniada; e

XII – os pensionistas civis.

§ 1º O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus à Assistência à Saúde somente em relação a um deles.

§ 2º O servidor deve comunicar à Coordenadoria de Pessoal/SGP, no prazo máximo de 30 dias, a contar do evento, qualquer fato que implique atualização de dados cadastrais, alteração ou perda da condição de beneficiário do Programa de Assistência à Saúde, sua e de seus dependentes.

§ 3º A falta da comunicação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará a devolução dos valores despendidos pelo Tribunal Superior Eleitoral desde a data da ocorrência do fato.

§ 4º A assistência à saúde não será concedida ao servidor e aos seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 9º A inclusão na assistência indireta dos beneficiários titulares e dependentes está condicionada à declaração de que não possuem assistência semelhante ou equivalente em outro órgão público da Administração, Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 10. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização da assistência à saúde sujeitará os beneficiários às penas da lei.

Art. 11. Compete ao Diretor-Geral baixar os atos necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 12. Os benefícios assegurados aos servidores e seus dependentes, somente poderão ser suprimidos, ou ter sua cobertura diminuída, por sugestão das áreas técnicas, mediante Ato do Presidente, o qual decidirá ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 14. Revogam-se as Resoluções nos 20.050, de 9 de dezembro de 1997, 20.413, de 15 de dezembro de 1998, 20.414, de 15 de dezembro de 1998 e 20.524, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE, MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA –RELATOR, MINISTRO GILMAR MENDES, MINISTRO LUIZ FUX, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA E MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 268/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 38-56.2010.6.18.0000 - CLASSE 32 - SANTA CRUZ DO PIAUÍ - PIAUÍ.

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Embargante: Coligação Novo Rumo - PDT/PC do B.

Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e Outros.

Embargado: Jurandir Martins dos Santos.

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e Outros.

Embargado: Santino Xavier Filho.

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho.